

A/c.: Exmo(a) Sr(a). Prefeito (a)

ASSUNTO: Informações acerca das normativas que envolvem o Exercício Profissional do Assistente Social - Obrigatoriedade de Registro junto ao CRESS (Habilitação para o exercício profissional); Jornada de trabalho do Assistente Social (Lei das 30 horas); Condições Éticas e Técnicas do Exercício Profissional e Estágio Supervisionado Obrigatório.

Com Objetivo de esclarecer as normativas que regulam a Profissão do/a Assistente Social repassamos as seguintes informações aos senhores: o **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 1ª REGIÃO – CRESS/PA**, com jurisdição no Estado do Pará, Autarquia Federal, regulamentado pela Lei 8.662 de 07/06/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, dotada de personalidade jurídica de direito público, em função de suas atribuições, conforme disposições do art. 7º, do mesmo diploma legal, neste ato, representado por sua Presidente, vem expor e requerer o que se segue:

DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL

O Serviço Social é profissão de nível superior, regulamentada pela Lei 8.662/1993. O profissional graduado deve estar devidamente registrado no órgão competente (Conselho Regional de Serviço Social) de sua área de atuação, **o que o habilita para o exercício da profissão de Assistente Social** em todo território nacional, observando-se, as condições estabelecidas nos parâmetros legais;

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social são instituições **responsáveis em disciplinar, regularizar e defender o exercício da profissão**, estabelecendo normativas e parâmetros legais norteados pelo projeto ético- político profissional;

As funções ou atividades do profissional Assistente Social devem estar em consonância com suas competências e atribuições privativas, observando-se os Artigos 4º e 5º da Lei 8.662/1993, Lei de Regulamentação Profissional;

O profissional que exercer funções, atividades ou tarefas de atribuição do assistente social, está obrigado a se inscrever no Conselho Regional da jurisdição de sua área de atuação, ou seja, se atua no Estado do Pará, está obrigado a se inscrever no CRESS 1ª Região/PA, conforme Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei 8.662/93, **ou seja, é equivalente com exercício ilegal da profissão de Assistente Social o gestor que mantém em seu quadro funcional profissional não inscrito junto ao CRESS de sua área de jurisdição.**

O número do registro do CRESS deverá ser utilizado no exercício da profissão em conformidade com o Código de Ética Profissional que dispõe na mesma normativa ser vedado ao profissional da área compactuar com o exercício ilegal da profissão, constituindo-se em infração disciplinar o exercício profissional dos não inscritos (art.22, alínea “a” do Código de Ética).

A infração abrange os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente, ou com registro cancelado.

Na oportunidade, solicitamos que encaminhe a esse Conselho as informações relativas aos dados dos Assistentes Sociais que trabalham nessa Instituição. De modo a assegurar a atuação ética e técnica dos Assistentes Sociais, o **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 1ª REGIÃO - CRESS**, com jurisdição no Estado do Pará na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, legais e regimentais que lhe são conferidas para regulamentar e fiscalizar o exercício profissional do assistente social, no cumprimento de seu papel político, disciplinar e normativo. Dessa forma, **solicitamos às instituições empregadoras a observância das condições estabelecidas em Lei para que o profissional da área de Serviço Social exerça suas atribuições e competências profissionais.**

DA JORNADA DE TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL (30 horas semanais)

Os gestores têm conhecimento de que a norma que regulamenta a profissão do Assistente Social é a Lei 8.662/93. Esta, como sabido, determina os requisitos para o exercício da profissão (art. 2º e incisos), as competências do Assistente Social (art. 4º e incisos), as suas atribuições privativas (art.5º e incisos) e a **jornada de trabalho do Assistente Social (art. 5º-A, que trata da jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho a todo Assistente Social)**, dentre diversas outras providências.

A aplicabilidade da referida jornada é imediata desde a inclusão do art. 5º-A na Lei 8.662/93, através da Lei 12.317/93 que em seu artigo 3º prevê entrada em vigor na data de sua publicação que ocorrera em 27 de agosto de 2010.

Notadamente, a Administração Pública, em qualquer esfera, ao admitir profissional para exercício de atribuições de competência privativa de Assistente Social o faz em estrito cumprimento das disposições da Lei 8.662/93, dentre as quais, ser o profissional **devidamente inscrito no CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL da respectiva jurisdição**, pois estas são obrigações desta Lei e que obrigam também a Administração Pública. Da mesma forma, ao traçar a política remuneratória e as jornadas de trabalho de seus servidores também deve obediência às peculiaridades previstas nos dispositivos legais, e nos casos de servidores que desempenhem as funções de Assistente Social, estes devem ter o seu labor, enquadrados na jornada de 30 (trinta) horas semanais.

No que tange a remuneração, **nenhuma alteração a menor deve ser executada por parte da Administração Pública quando da adequação da jornada do Assistente Social às 30 (trinta) horas semanais.** Além de ser um atentado contra o servidor e contra a Profissão como um todo, é um atentado contra a Constituição da República, pois o **artigo 37, inciso XV, da Constituição da República prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis** e esta situação de adequação de jornada em decorrência de Lei é para benefício do trabalhador e não para sua depreciação.

DAS CONDIÇÕES ÉTICAS E TÉCNICAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Para a realização e execução de qualquer **atendimento ao usuário do Serviço Social, é condição essencial, portanto obrigatória, a existência de espaço físico**, nas condições estabelecidas na Resolução do Conselho Federal de Serviço Social/CFESS N^o 493 de 2006, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do Assistente Social (art.1^o).

O local de atendimento para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados deve ter espaço adequado; iluminação adequada; ventilação adequada, considerando os atendimentos breves ou demorados, com portas fechadas, **garantindo-se a privacidade do usuário naquilo que for revelado**.

O material técnico utilizado e produzido pelo profissional é de caráter sigiloso, portanto, restrito ao assistente social que deverá dispor de espaço para guarda de documentos **que deverá ser arquivado em local adequado**, o qual poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições do acesso restrito, de modo a preservar informações respectivas dos atendimentos, entrevistas, estudos sociais e pareceres acerca de situações de risco e/ou vulnerabilidades dos usuários do Serviço Social.

Seja em entidade pública ou privada, o assistente social deve dispor de condições de trabalho condignas, garantindo-se desta forma a qualidade do exercício profissional e dos serviços prestados em uma perspectiva ética e técnica qualificada.

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO

No que tange a supervisão direta de estágio em Serviço Social, os elementos que regem o processo de ensino-aprendizagem, devem estar em consonância com o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais; com a Lei de Regulamentação da Profissão; com as Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social aprovadas pela Associação de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS); com a Resolução CFESS N^o 533 de 29 de Setembro de 2008 que Regulamenta a SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO no Serviço Social; com o disposto no parecer n^o 8/2007 e na Resolução n^o 2 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior/ MEC e com o disposto na Lei de Estágio 11.788/2008.

O estágio supervisionado é uma atividade curricular obrigatória e se realiza a partir da inserção do aluno no espaço sócio institucional, pressupondo supervisão sistemática, por meio da supervisão direta que se realiza através do trabalho em conjunto do supervisor acadêmico e supervisor de campo.

A supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do assistente social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, **devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação. Todavia, o Assistente Social não é obrigado a realizar supervisão de estágio (Resolução N^o533 de 2008).**

É prerrogativa do profissional assistente social, o desempenho de atividade profissional de supervisão direta de estágio, **na hipótese de não haver convenção ou acordo escrito** que estabeleça tal obrigação em sua relação de trabalho (art. 3^o da Resolução N^o533 de 2008).

O número de estagiários a serem supervisionados deve levar em conta a carga horária do supervisor de campo. Considerando, a jornada de 30 (trinta) horas semanais do profissional de Serviço Social, orienta-se um limite de três estagiários.

Esclarecemos que as **Instituições de Ensino Superior são responsáveis pela realização do estágio, em um caráter pedagógico e não trabalhista** de acordo com art. 82, parágrafo único da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (LDB, 1996);

As Instituições de Ensino devem formalizar compromisso entre as partes em instrumento próprio. Devem analisar as condições do campo de estágio, o processo de avaliação, a definição do supervisor acadêmico e o plano de atividades (Lei Nº 11.788/2008- Lei do Estágio);

As instituições Campo de Estágio devem oferecer condições físicas e adequadas ao processo de aprendizagem; **definir o/a profissional da mesma área de formação do estagiário para a supervisão como atribuição privativa do profissional da área** (Lei Nº 11.788/2008 – Lei do Estágio);

De acordo com as Diretrizes Curriculares, o estágio curricular obrigatório deve ser oferecido em diferentes níveis (totalizando entre 02 e 04 semestres), distribuídos de forma equilibrada no decorrer dos últimos anos de integralização do curso. A carga horária das atividades de campo deve ser de, no máximo 30h semanais (conforme lei do estágio em seu art.10), além da realização de, no mínimo, 03horas/aula semanais de supervisão acadêmica.

Não nos restringindo às formalidades e exigências burocrático-legais de apenas habilitar o profissional para o exercício da profissão, acreditamos que cabe aos Conselhos de classe a defesa de uma formação profissional qualificada em uma dimensão político-pedagógica, orientando, portanto, assistentes sociais, usuários, instituições e sociedade, acerca dos princípios e compromissos ético-políticos da profissão.

Por todo o exposto, crente de poder contar com a acolhida da presente, em função de suas atribuições, requer o **CRESS/PA**, respeitosamente, que este órgão atenda às disposições da Lei 8.662/93, adequando os servidores/funcionários que exerçam as atribuições de Assistente Social, independentemente da denominação dada ao cargo, às normativas legais que regulamentam o exercício profissional dos Assistentes Sociais.

Atenciosamente,

Cilene Sebastiana da C. Braga
Presidente Interina do CRESS-1ª Região/PA